

## LEIS E DECRETOS



### LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC e transforma o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, modifica os artigos 7º, inciso I, 53, 54 e 88 da Lei Complementar Estadual 12/93, e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica, na forma desta Lei, transformado o Serviço de Defesa Comunitária – DECOM/MP, em Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos previstos no art. 148, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí e no art. 54 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 12/03, de 18 de dezembro de 1993 para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação correlata às relações de consumo.

Art. 2º - O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Piauí.

Parágrafo único - O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, é o órgão integrante, pelo Estado do Piauí, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Art. 3º - A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador Geral de Justiça e será dirigida por membro do Ministério Público, Promotor de Justiça de quarta entrância ou Procurador de Justiça, por ele designado.

§ 1º - Os órgãos do Serviço de Defesa Comunitária -DECOM anteriormente existentes nas cidades do interior, ficam, na forma desta Lei, transformados em sub-coordenações regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, vinculadas e subordinadas à Coordenação Geral.

§ 2º - Poderão ser criadas novas sub-coordenações regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI em todas as cidades do Estado do Piauí aonde ainda não existem.

Art. 4º - A Coordenação Geral Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI será composta pelo Coordenador Geral e assessores, membros do Ministério Público, que ocuparão as sub-coordenações regionais, todos, percebendo gratificação em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993.

§ 1º - As despesas com pessoal, de instalação e funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI estarão compreendidas dentro dos limites orçamentários do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º - O Coordenador Geral poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 3º - Em caso de afastamento do Coordenador Geral, assumirá as suas funções o Promotor de Justiça que já exerça função no órgão, por designação do Procurador Geral de Justiça.

§ 4º - O Coordenador exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Piauí, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador Geral de Justiça.

§ 5º - Para fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Coordenador Geral poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993 e na Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 6º - Lei Complementar criará as Promotorias de Defesa do Consumidor que, integrarão, obrigatoriamente, a estrutura do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Piauí – PROCON/MP-PI.

Art. 5º - Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidades e segurança de produtos e serviços;

IV - solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IX - requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de ilícito penal contra consumidor, nos termos de legislação vigente;

X - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 remetendo cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art. 82, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 6º - O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MP-PI, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A celebração do termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º - A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º - O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, em montante não inferior a 50 (cinquenta) e não superior a 500.000 (quinhentos mil) de vezes o valor da UFEPI ou índice equivalente que venha a substituí-lo, tudo em